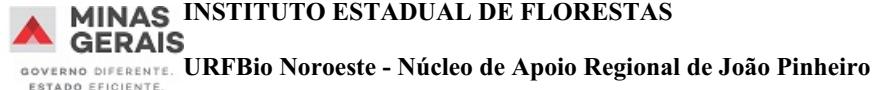


## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 52/2025

Belo Horizonte, 24 de julho de 2025.

<b>PROCESSO N° 2100.01.0037449/2024-08</b>					
<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Ana Cristina Nogueira Soares		CPF/CNPJ: 617.884.906-06			
Endereço: Rua Albertino Maia, número 526		Bairro: Esplanada			
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38770-000			
Telefone: (38) 998516874	E-mail: augustobaiba@msn.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Sim, ir para o item 3    ( <input type="checkbox"/> ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda São Bartolomeu		Área Total (ha): 65,00			
Registro nº: 35.447 e 35.448		Município/UF: João Pinheiro/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-E1C6.209A.6DF3.4FBA.A042.2EE4.5303.06EA					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (18,0467 em caráter corretivo)		27,1160	ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (18,0467 em caráter corretivo)	27,1160	ha	23K	404.213	8.051.720
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Pecuária		18,0467 em caráter corretivo			27,1160
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	Cerrado Stricto Sensu		Secundário	27,1160	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento			64,845495	m <sup>3</sup>
Lenha de Floresta Nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura			64,845495	m <sup>3</sup>
Lenha de Floresta Nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. O material deverá permanecer armazenado nas coordenadas UTM Latitude 404.203 e Longitude 8.051.702.			250,0000	m <sup>3</sup>
<b>1. HISTÓRICO</b>					
Data de formalização/aceite do processo: 06/12/2024					
Data da vistoria: Remota - 10/02/2025					
Data da vistoria em campo - 26/02/2025					

Data de solicitação de informações complementares: 17/03/2025

Data do recebimento de informações complementares: 25/03/2025

Data da segunda solicitação de informações complementares: 09/04/2025

Data de emissão do parecer técnico: 24/04/2025

## 2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação em novo requerimento (118939776) constante no processo SEI nº 2100.01.0037449/2024-08 para a seguinte intervenção ambiental: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 27,1160 hectares, sendo 9,0693 ha de ampliação e 18,0467 em caráter corretivo.

O requerente pretende implantar projeto de pecuária - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - G-02-07-0, na área total de 27,1160 ha.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelo imóvel de matrículas nº: 35.447 e nº35.448, área total de 65,00 ha, em nome de Ana Cristina Nogueira Soares, nomeado Fazenda São Bartolomeu e localizado no município de João Pinheiro/MG. Na planta topográfica e no CAR a área é de 66,3404 ha;

Área total nas matrículas: 65,0000 hectares;

Área total no mapa (111375883): 66,3404 hectares;

Área total no CAR (111375882): 66,3404 hectares;

Área total no requerimento (110139129): 65,0000 hectares.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-E1C6.209A.6DF3.4FBA.A042.2EE4.5303.06EA

Área total: 66,3404 ha

Área de reserva legal: 13,80 ha

Área de preservação permanente: 1,55 ha

Área de uso antrópico consolidado: 34,00 ha

Remanescente de vegetação nativa: 31,95 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 13,80 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR: 13,80 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

Número do documento: não é o caso.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel: 13,80 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade:

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 glebas, dentro do imóvel.

Parecer sobre o CAR:

O imóvel está regularizado no CAR sob o registro: nº MG-3136306-E1C6.209A.6DF3.4FBA.A042.2EE4.5303.06EA, área total 66,3404 ha, 1,0206 módulos fiscais, com situação aguardando análise. Em pesquisa do nome da empreendedora, nos arquivos do NAR-JP, não foram encontrados processos anteriores.

Após a análise da área de preservação permanente no CAR, constata-se que existem APP's em área consolidada, vereda e APP de vereda, condizentes com a situação real em campo.

A APP apresenta-se, em maior parte, com cobertura vegetal nativa de cerrado sensu stricto e campo cerrado, de sucessões primária e secundária, entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de conservação. Com exceção para porções de APP com uso consolidado, cujas deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 31,95; área rural consolidada 34,00 e área de reserva legal proposta 13,80 e APP 1,55.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Sendo assim, conclui-se que as informações prestadas no CAR condizem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada, no imóvel, e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O responsável requereu a seguinte intervenção ambiental, dentro do próprio imóvel, conforme definido na planta topográfica (111375883): supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 27,1170 ha: trata-se de uma área de 18,0467 hectares referentes à solicitação de regularização corretiva, conforme auto de infração nº262213/2020, documento SEI 100112338, e auto de infração complementar 701720/2025, documento SEI 113597427, juntamente com outra área contígua de 09,0693 hectares, somando 27,1170 hectares de supressão para implantação de atividade de criação de bovinos, código G-02-07-0.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 379,69099 m<sup>3</sup> de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 379,69099 m<sup>3</sup>.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 250,00 m<sup>3</sup> de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração resultou de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 262213/2020, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalto ainda, que tal material deverá permanecer armazenado nas coordenadas UTM Latitude 404.203 e Longitude 8.051.702.

- Taxas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401343737648 - Valor recolhido = R\$ 707,48, pagamento = 18/09/2024, referente a 9,0693 ha convencional – Supressão de área comum;

DAE nº 1401343734592 - Valor recolhido = R\$ 1.510,00, pagamento = 18/09/2024, referente a 18,0467 ha - Supressão em caráter corretivo.

Taxa florestal - 147-0:

DAE nº 2901343736275 - Valor recolhido = R\$ 958,62, pagamento = 18/09/2024, referente a 129,69099 m<sup>3</sup> - Lenha nativa;

DAE nº 2901343735449 - Valor recolhido = R\$ 2.304,92, pagamento = 18/09/2024, referente a 155,9146 m<sup>3</sup> - Lenha nativa (corretiva);

DAE nº 2901345580299 - Valor recolhido = R\$ 1.390,87, pagamento = 23/10/2024, referente a 94,0854 m<sup>3</sup> - Lenha nativa (corretiva);

Reposição florestal - 294-9

DAE nº 1501345587773 - Valor recolhido = R\$ 7.919,55, pagamento = 23/10/2024, referente a 250,00 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Número do recibo do projeto que foi cadastrado no Sinaflor: 23134024

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

Vulnerabilidade natural: alta e muito alta

Vulnerabilidade Natural dos recursos hídricos: alta

Prioridade para conservação da flora: muito baixa

Prioridade para conservação Biodiversitas: não está inserida

Unidade de conservação: não está inserida

Área indígenas ou quilombolas: não se enquadra

Potencialidade de ocorrência de cavidades: médio

Outras restrições: está inserida em área de conflito por uso de recursos hídricos de captação de água superficial.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Constatou-se que atualmente desenvolve atividade de criação de bovinos de corte, regime extensivo – G-02-07-0 e pretende ampliar a mesma com alteração no uso do solo de 09,0693 ha, além de regularizar corretivamente a área de 18,0467 hectares;

Classe: 1.

Critério Locacional: 0.

Modalidade: Não passível. Apresentou a certidão de dispensa de licenciamento ambiental, documento SEI 100112293.

#### 4.3 Vistoria realizada:

Na data de 10/02/2025, foi realizada inspeção remota neste processo 2100.01.0037449/2024-08, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102, de 26/10/2021, levando-se em conta as avaliações preliminares realizadas nos sistemas geoespaciais nas plataformas: IDESisema; Google Earth Pro; SICAR/MG e pf.scccon.gov.br, e a vistoria in loco realizada no dia 26/02/2025, foi dada continuidade à análise do processo.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

##### 4.3.1 Características Físicas:

Topografia: o relevo varia de suave a ondulado com declividade linear a acentuada;

Solo: Solos do tipo predominância de latossolo vermelho amarelo;

Hidrografia: O imóvel possui vereda e também nascentes e grotas que desaguam no Córrego da Tereza, que por sua vez desagua no Córrego São Bartolomeu, afluente do Rio Caatinga, tributário da bacia estadual do Rio Paracatu (2<sup>a</sup> ordem) e bacia federal do Rio São Francisco (1<sup>a</sup> ordem), SF7.

##### 4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Apresenta vegetação nativa de bioma cerrado em formações: Savântica de cerrado stricto sensu e campo limpo/sujo, ambas de sucessão primária e secundária, entre as fases média a avançada de regeneração natural.

Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: pau-terra, barbatimão, jatobá, sucupira preta, vinhático, cagaita, bate cixa, murici e forrageiras nativas, em especial, as qualquantificadas nos projetos e planilha de campo, documento SEI 100112317.

Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no bioma cerrado, tais como descrito nos estudos de fauna apresentados: relatório de fauna, documento SEI 100112306 e programa de afugentamento de fauna, documento SEI 100112306, onde foi indicada a presença de espécies ameaçadas de extinção.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi realizada vistoria in loco, na data de 26/02/2025, conforme auto de fiscalização, documento SEI 108866788, constatou-se que o requerimento trata-se de um pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, sendo 18,0467 ha em caráter corretivo e 9,0693 ha de expansão de atividade. A supressão de vegetação está disposta no artigo 3º do Decreto Estadual N° 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Observou-se que a localização atual da área total da reserva legal proposta de 13,80 ha atende aos requisitos estabelecidos na legislação vigente, que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL declarada no CAR. Sobre o assunto, destaca-se o artigo 88, do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais

elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação."

Analizando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenção, verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

Trata-se de requerimento de regularização de intervenção em caráter corretivo, em 18,0467 ha de área comum e em 9,0693 ha convencional, para ampliação da atividade de criação de bovinos, código G-02-07-0, resultando na volumetria de 379,69099 metros cúbicos de lenha de floresta nativa .

Quanto à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, está de acordo com a legislação vigente, prevista no artigo 12 e 13, ambos do Decreto Estadual 47.749/2019, abaixo:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

(...)

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

Conforme consta no auto de infração 262213/2020, documento SEI 100112338, foram apreendidos 250,00 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, a qual ficou em depósito com o autuado.

Com relação à destinação de 250,00 m<sup>3</sup> de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração resultou de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 262213/2020, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalto ainda, que tal material deverá permanecer armazenado nas coordenadas UTM Latitude 404.203 e Longitude 8.051.702.



Considerando que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, sendo assim, manifesta-se pelo deferimento.

## 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados	<b>Práticas Mecânicas:</b> Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, e; <b>Práticas Naturais e/ou Vegetativas:</b> Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala com cercamento e de outras ações antrópica.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos.	<b>Práticas Mecânicas:</b> Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, curvas de nível e terraceamento e; <b>Práticas Naturais e/ou Vegetativas:</b> Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore, especial de espécies florestais adultas, consideradas matrizes frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RI, eliminar quaisquer caça, pesca e retirada de madeira predatórias; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas.
Poluição Atmosférica e Sonora	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores e a pressão sonora de equipamentos e veículos automotivos podem ser minimizados pela manutenção periódica destes.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; <u>Mortandade da fauna por contato com o material.</u>	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações permanentes e/ou temporárias de moradias e de movimento de pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; <u>Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais);</u> <u>Modificação da paisagem natural.</u>	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se o parecer pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental solicitada para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 27,1160 ha; requerida pela Sra. Ana Cristina Nogueira Soares, por não contrariar a legislação vigente.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade

do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal;

Apresentados a taxa e o comprovante de pagamento, documento SEI 100112299.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante a vigência do AIA.
2	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Apresentar e relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
4	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente
5	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
6	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, reserva legal e Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado

MASP: 1482230-8

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 25/07/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118957552** e o código CRC **3D14F095**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0037449/2024-08

SEI nº 118957552